PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018223-78.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RICARDO WAGNER PARANHOS SAMPAIO JUNIOR e outros (2) Advogado (s): GILBERTO BATISTA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS ART. 35 DA LEI 11.343/06 - INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE — RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO —OUESTIONAMENTOS OUANTO ÀS PROVAS DA AUTORIA — NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL- ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE, E NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGADA. I —Consoante a inicial acusatória, o paciente é acusado de integrar uma associação para o tráfico, supostamente atuando no transporte e entrega de substâncias entorpecentes, motivo pelo qual foi denunciado em 23/03/2010, pelo delito previsto no art. 35 da lei 11.343/06, conjuntamente com mais de 20 (vinte) réus. II- Apontam os impetrantes que o órgão ministerial ao oferecer a denúncia, não se desincumbiu do ônus de evidenciar o liame subjetivo ou objetivo do paciente com os demais integrantes da organização criminosa ora investigada, afigurando-se inepta a inicial acusatória. Ademais, asseveram que não existem nos autos qualquer argumento que justifique atribuir a conduta criminosa ao paciente, de modo que a denúncia não detalhou qual foi a sua suposta conduta criminosa. Por fim, consigna que mesmo ante a ausência de justa causa, o magistrado recebeu a denúncia, e ante o pleito da defesa, ratificou o seu recebimento de forma genérica, em "evidente descumprimento ao que preceitua a Constituição Federal em seu art. 93, I, motivo pelo qual a decisão é ilegal. III- Não há que se falar em inépcia da inicial, tendo em vista que restam preenchidos todos os requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao descrever devidamente o modus operandi do delito, com a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, qualificação do acusado, além do rol de testemunhas, motivo pelo qual os princípios derivados do devido processo legal foram rigorosamente observados. Nesse viés, a inicial acusatória é clara ao delinear uma suposta associação criminosa para a prática do delito de tráfico de drogas, composta de mais de 20 (vinte) pessoas, envolvendo desde o recebimento das substâncias proscritas de outros estados, à efetiva distribuição, imputando ao paciente o papel de transporte e entrega das substâncias proscritas, além de realizar o transporte e deslocamento de outros membros. Portanto, não há que se falar em inépcia na inicial, até porque, os detalhes da possível conduta criminosa serão apurados durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório. (STJ - AgRg no REsp: 1658734 SP 2017/0051392-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/12/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2017). IV- Não subsistem vícios na decisão que recebeu, bem como ratificou o recebimento da denúncia, posto que o magistrado procedeu a análise detida de todas as teses aventadas, delineando detalhadamente as razões da decisão. Ademais, como sabido, a decisão que recebe a denúncia ou queixa não exige fundamentação exaustiva, afigurando-se um mero juízo de prelibação (STJ - AgRg no HC: 535321 RN 2019/0286306-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 10/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020). V- Por fim, no que atine aos questionamentos quanto à ausência de provas do delito, a via estreita do Habeas Corpus não é o instrumento idôneo a tal discussão, posto que seu rito procedimental exige

prova pré-constituída, não comportando a dilação probatória, exceto quando a ilegalidade for cristalina, o que não é o caso dos autos (STJ; AgRg no HC 493843/SP; Data do Julgamento:09/04/2019). Nesse particular, o writ em referência não deve ser conhecido. VI- À vista do exposto, julgo pelo conhecimento parcial da ordem, e, na extensão conhecida, pela sua denegação. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGADO. HC 8018223-78.2022.8.05.0000 - SALVADOR RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8018223-78.2022.8.05.0000 da Comarca de Salvador/BA, impetrado por GILBERTO BATISTA SANTOS (OAB/BA 39.281) e RICARDO WAGNER PARANHOS, em favor de RODRIGO COSTA SARAIVA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente a ordem impetrada, e, na extensão conhecida, denegá-la, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018223-78.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RICARDO WAGNER PARANHOS SAMPAIO JUNIOR e outros (2) Advogado (s): GILBERTO BATISTA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO I — Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por GILBERTO BATISTA SANTOS (OAB/BA 39.281) e RICARDO WAGNER PARANHOS, em favor de RODRIGO COSTA SARAIVA, brasileiro, solteiro, profissão não evidenciada nos autos, nascido em 19/04/1981, apontando como autoridade coatora o M.M Juiz da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. Consoante a denúncia, o paciente é acusado de integrar uma associação para o tráfico, supostamente atuando no transporte e entrega de substâncias entorpecentes, motivo pelo qual foi denunciado em 23/03/2010, pelo delito previsto no art. 35 da lei 11.343/06, conjuntamente com mais de 20 (vinte) réus. Nesse viés, relatam os impetrantes que o órgão ministerial ao oferecer a denúncia, "não se desincumbiu do ônus de evidenciar o liame subjetivo ou objetivo do paciente com os demais integrantes da organização criminosa" ora investigada, afigurando-se inepta a inicial acusatória. Com efeito, apontam que não existem nos autos qualquer argumento que justifique atribuir a conduta criminosa ao paciente, que seguer foi ouvido em sede inquisitorial, de modo que a denúncia não detalhou qual foi a sua suposta conduta criminosa. Ademais, consigna que mesmo ante a ausência de justa causa, o magistrado recebeu a denúncia, e ante o pleito da defesa, ainda ratificou o seu recebimento de forma genérica, em "evidente descumprimento ao que preceitua a Constituição Federal em seu art. 93, I, motivo pelo qual a decisão é ilegal. Com base nessa argumentação, requerem a concessão da ordem do habeas corpus em caráter preventivo, com o consequente trancamento da ação penal. Liminarmente, pugnam pela suspensão da audiência de instrução designada para 13/05/2022. Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, foi indeferido o pleito (ID nº 28459347). Foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (ID nº 29400995). A Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação do writ (ID nº 30040516). É o relatório. Salvador/BA, 17 de junho de 2022. Des. Eserval Rocha – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018223-78.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RICARDO WAGNER PARANHOS SAMPAIO JUNIOR e outros (2) Advogado (s): GILBERTO BATISTA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO II — De início, compulsando detidamente os autos em referência, em que pese os argumentos utilizados pelos impetrantes, constata-se não merecer guarida o pleito de nulidade por inépcia da inicial acusatória. Isto porque, da mera leitura da peca vestibular, observa-se que restam preenchidos todos os requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao descrever devidamente o modus operandi do delito, com a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, qualificação do acusado, além do rol de testemunhas, motivo pelo qual os princípios derivados do devido processo legal foram rigorosamente observados. Com efeito, a inicial acusatória é clara ao delinear uma suposta associação criminosa para a prática do delito de tráfico de drogas, composta de mais de 20 (vinte) pessoas, envolvendo desde o recebimento das substâncias proscritas de outros estados, à efetiva distribuição. Com efeito, restou delineado que a aludida denúncia é decorrente de investigações da Polícia Federal na operação denominada "Carranca", desenvolvida no sentido de apurar eventuais práticas criminosas do codenunciado Fernando Pereira de Souza. Nessa esteira, no que atine especificamente à participação do paciente, a peca vestibular delineou que este, conjuntamente com os corréus Lídio e Gérson, era responsável pelo transporte e entrega das substâncias proscritas, além de realizar o transporte e deslocamento de outros membros. Assim consignou o órgão ministerial: "desempenhavam importante papel no transporte e entrega de drogas, inclusive de substâncias para serem utilizadas na mistura e no refino da cocaína, bem assim, dinheiro, além de fazer constantemente o deslocamento de outros membros do bando, como no caso de RAFAELA que não dirigia (ID 28429065 Portanto, de fato, é possível verificar que peça acusatória narrou os fatos de forma minuciosa, descrevendo a conduta delitiva de cada acusado, tal qual o ora paciente, de modo que imputou a este o papel de transportar e entregar as substâncias, não havendo que se falar em inépcia na inicial. Até porque, os detalhes da possível conduta criminosa serão apurados durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório. Nesse mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBEDIÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a descrição satisfatória do fato na denúncia, que propicie o exercício do contraditório e da ampla defesa, afasta a inépcia da petição inicial. 2. A superveniência de sentença condenatória prejudica o exame da violação ao art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1658734 SP 2017/0051392-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/12/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2017). Na mesma esteira, também não subsistem vícios na decisão que

recebeu, bem como ratificou o recebimento da denúncia, posto que o magistrado procedeu a análise detida de todas as teses aventadas, delineando detalhadamente as razões da decisão: A par disso, a Magistrada recebeu a Denúncia devido à presença dos requisitos previstos em lei, consoante se verifica do trecho a seguir transcrito: Tratam-se de preliminares de inépcia da inicial acusatória e ausência de justa causa formuladas pelas dos denunciados. Não merece prosperar a preliminar aventada pois a denúncia oferecida pelo i. Representante do Ministério Público está em total consonância com o previsto no art. 41 do CPP. "Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas." Analisando a peça acusatória é possível verificar que os fatos foram narrados de forma minuciosa, a descrever a conduta delitiva de cada acusado, as circunstâncias que culminaram na acusação de cada um deles, com a classificação dos crimes atribuídos a cada um deles. Não se pode falar em denúncia genérica, vez que houve a descrição específica dos fatos imputados aos denunciados, de forma a apontar possível autoria delitiva bem como fornecer elementos para a garantia do seu direito de defesa. Os demais reguisitos estão presentes na denúncia, que atendeu a todas as formalidades previstas no nosso ordenamento processual. Os elementos probatórios colhidos na fase do inquérito, inclusive nas interceptações telefônicas, evidenciam a presença de indícios suficientes de autoria dos crimes que são atribuídos aos acusados nestes autos, inclusive de Rodrigo Saraiva, mostrando-se suficientes para justificar a deflagração desta ação penal. 4 Verifica-se, ainda, a existência de elementos probatórios indicativos de que as condutas dos denunciados estão concatenadas, mediante associação estável e permanente, com o objetivo do comércio ilícito de drogas, encontrando-se, pois, devidamente subsumidas às normas penais incriminadoras imputadas. Há, portanto, lastro probatório para as acusações, motivo pelo qual não se mostra razoável o pedido de rejeição da denúncia, por falta de justa causa, revelando-se necessária a instrução criminal para o cabal esclarecimento dos fatos denunciados. (...) Assim, refuto as preliminares suscitadas pelas defesas de e recebo a denúncia nos termos propostos pelo Ministério Público, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do mesmo diploma legal (...) Ademais, como sabido, a decisão que recebe a denúncia ou queixa não exige fundamentação exaustiva, afigurando-se um mero juízo de prelibação. Nesse sentido, reiterado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Logo, não há como reconhecer nulidade na decisão que, ao receber a denúncia, adotou fundamentação sucinta, como no caso dos autos, notadamente porque expressamente consignado estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, com o destaque de não ser o caso de rejeição da denúncia conforme o art. 395 do mesmo dispositivo legal. 2. Os elementos constantes dos autos demonstram que a pretensão de trancamento do processo ou de reconhecimento da apontada nulidade são manifestamente improcedentes, na medida em que é possível constatar a prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria em relação ao

ora recorrente. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 535321 RN 2019/0286306-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 10/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE MERA PRELIBAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Logo, não há como reconhecer nulidade na decisão que, ao receber a denúncia, adota fundamentação sucinta, como no caso dos autos, em que o Magistrado fez expressa referência à "prova da materialidade e dos indícios de autoria" para determinar o prosseguimento da ação penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 349397 SC 2016/0042796-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/10/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2016) Noutro vértice, apontam ainda os impetrantes que "não existe ligação comprovada do denunciado com nenhum integrante da suposta organização, da mesma maneira, não fora acostada aos autos uma única prova". Contudo, como sabido, nos casos de eventuais questionamentos relativos à ausência de provas do delito, a via estreita do Habeas Corpus não é o instrumento idôneo a tal discussão, posto que seu rito procedimental exige prova pré-constituída, não comportando a dilação probatória, exceto quando a ilegalidade for cristalina, o que não é o caso dos autos. Consoante delineado no parecer ministerial, tal questão, a bem da verdade, é "matéria passível de discussão por meio da ação penal adequada e não mediante a estreita via do Habeas Corpus, por demandar exame apurado de provas", motivo pelo qual, nesse particular, a ordem não merece ser conhecida. Ademais, ante os parcos elementos de informação constantes nos autos em referência, não se evidencia de plano tal alegação, de modo que a discussão quanto à autoria e materialidade refoge ao âmbito de conhecimento deste remédio constitucional, posto que a apreciação de tal questão demandaria a produção de provas, o que não é compatível com rito estreito deste writ, voltado apenas para a análise de um arcabouço probatório pré-constituído (STJ; AgRg no HC 493843/SP; Data do Julgamento:09/04/2019). Portanto, não há que se falar também em concessão da ordem de ofício, tendo em vista que os elementos probatórios constantes no writ não evidenciam de forma flagrante as ilegalidades apontadas. Ante o delineado, nesse particular, o writ em referência não deve ser conhecido. CONCLUSÃO III – À vista do exposto, julgo pelo conhecimento parcial da ordem, e, na extensão conhecida, pela sua denegação. Sala das Sessões, de de 2022. Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) de Justiça